TC nº 72-001.608.07-56

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SUBPREFEITURA. Serviços de segurança e vigilância patrimonial. Publicação extemporânea relevada. Pregão CONHECIDO. Contrato e TA's REGULARES. Votação unânime.

2.560ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 14.07.2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do procedimento licitatório Pregão 04/SP-PR/2005 e em julgar regulares o Contrato 16/SP-PR/2005 e os Termos Aditivos 001/2006-CRS-NORTE/SMS e 002/2006-CRS-NORTE/SMS, relevando a publicação intempestiva dos termos aditivos por ser falha de natureza formal.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em deixar de determinar a lavratura de Termo de Retificação para adequação do percentual acrescido pelo Termo Aditivo 01/2006-CRS-NORTE/SMS, tendo em vista o tempo decorrido e a execução adequada da contratação, atestada neste processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de junho de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente.

ROBERTO BRAGUIM
Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente TC da análise de Procedimento Licitatório, realizado na modalidade de Pregão sob n.º 04/SP-PR e do Contrato n.º 16/SP-PR, ambos de 2005, este celebrado entre a Coordenadoria Regional de Saúde Norte e Centurion Segurança e Vigilância Sociedade Civil Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial desarmada, com e sem instalação de equipamentos e monitoramento à distância, nas dependências das unidades de saúde e administrativas da Supervisão de Área de Pirituba/Perus, no valor de R$ 702.960,00 (setecentos e dois mil, novecentos e sessenta reais).

Examinam-se, também, o Termo Aditivo n.º 01/2006 – CRS-Norte/SMS, lavrado para acrescer 2 (duas) unidades ao objeto do Contrato e o Termo Aditivo n.º 02/2006 – CRS- Norte/SMS, que cuidou de prorrogar a vigência contratual por 12 (doze) meses, a contar de 24/10/2006.

Em sua primeira intervenção, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou regulares o Pregão e o Contrato, apontando, no entanto, ressalvas no tocante aos dois aditamentos. No primeiro deles ressaltou que sua publicação ultrapassou o prazo estabelecido no artigo 26 da Lei n.º 13.278/2002[1], sendo certo, ainda que, lavrado em 03/07/2006 o ajuste retroagiu sua validade a 31/01/2006. No que pertine ao Termo Aditivo n.º 02/2006, a Área Técnica anotou que houve reiteração da publicação extemporânea.

Por minha determinação, a Contratante foi oficiada para manifestar-se quanto às ressalvas apontadas pela Coordenadoria deste Tribunal.

Em resposta, a Coordenadoria Regional de Saúde Norte apresentou as seguintes justificativas:

a) "O Decreto n.º 46.209, editado em 15/08/05, transferiu os serviços de saúde das Subprefeituras para a Secretaria Municipal da Saúde;

b) Para a reestruturação das recém criadas Coordenadorias Regionais de Saúde, foram editadas, pelas Pastas envolvidas, a Portaria Intersecretarial n.º 01/05 – SMS – SMSP/SMG, delegando competência administrativa/jurídica/ financeira ao Coordenador e mantendo a responsabilidade pela execução dos atos junto às Subprefeituras até 31/12/05, sendo que, a responsabilidade por essa execução, efetivamente, passou para as Coordenadorias a partir de 1º/01/06;

c) A reestruturação da Coordenadoria Regional de Saúde Norte, pela falta absoluta de equipamentos e Recursos Humanos, demandou um prazo além do esperado, o que acabou por ocasionar atrasos nos atos que necessitavam de publicações no Diário Oficial da Cidade, que pela sua

[1] **Art. 26** - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

especificidade necessita, além de pessoal devidamente treinado, de estrutura de rede (internet) e equipamento compatível, sendo que, todas as providências foram tomadas para evitar novas ocorrências".

Em nova manifestação, a Coordenadoria IV entendeu que as falhas referidas foram explicadas pela Contratante, porém não justificadas, motivo pelo qual manteve o posicionamento exarado anteriormente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de sua parte, reconheceu a regularidade da Licitação e do Contrato. Considerou, também, relevável a publicação extemporânea dos aditamentos, na medida em que o objetivo da Lei foi alcançado. Quanto especificamente ao Termo Aditivo n.º 01/06, lavrado em 03/07/06 com retroação de seus efeitos a 31/01/06, ressaltou que o despacho autorizatório correspondente é datado de 26/01/06, o que possibilitaria sua aceitação.

De seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu justificadas as falhas apontadas e propugnou pelo acolhimento dos instrumentos sob exame.

Por sua vez, a Secretaria Geral opinou pela regularidade do Certame, do Contrato e dos Aditamentos, com relevação das falhas, por serem meramente formais.

Ao proceder ao devido saneamento dos autos, entendi necessária nova diligência voltada a esclarecer o percentual exato de acréscimo constante no Termo de Aditamento n.º 01/2006, pois segundo a Subsecretaria de Fiscalização e Controle esse percentual situou-se em 20,64% (vinte inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento), enquanto o documento de fls. 75/77 aponta percentual de 17, 4% (dezessete inteiros e quatro décimos por cento). Para tanto os autos foram remetidos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, com autorização de análise da execução contratual, se necessário.

No desempenho desse mister, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle observou que o acréscimo alcançou efetivamente 20,64% (vinte inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento), fazendo juntar à fl. 186 cópia do despacho de reti-ratificação correspondente, e apontando que não consta lavratura do Termo respectivo.

No que concerne à execução contratual, apontou liquidação a menor, no importe de R$ 0,36 (trinta e seis centavos), decorrente de erro na liquidação complementar do mês de dezembro de 2006.

Na sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo a Procuradoria da Fazenda Municipal, e a Secretaria Geral repisaram suas manifestações anteriores.

É o relatório.

VOTO

Desde logo conheço do Procedimento Licitatório e julgo regular o Contrato, considerando as manifestações unânimes lavradas nos autos nessa direção.

Da mesma forma, dou pela regularidade dos Termos Aditivos analisados, nada obstante as ressalvas apontadas pela área técnica desta Casa, na medida em que as considero passíveis de relevação. Verdadeiramente, a publicação intempestiva dos Termos possui natureza formal, não sendo óbice, portanto, a sua aprovação. De outra parte, o apontamento mais expressivo, consubstanciado na retroação da vigência do Termo Aditivo n.º 01/2006, merece ser examinado com temperamento, em razão do quadro fático desenhado pela Coordenadoria de Saúde às fls. 141/142, dando conta da reestruturação das Coordenadorias e de sua transferência para a Secretaria Municipal da Saúde - SMS, bem como da tempestividade do despacho autorizatório correlato.

Por essas razões, às quais acrescento as manifestações expressas nos autos, ficam acolhidos, então, os instrumentos examinados. Deixo de determinar a lavratura de Termo de Retificação para adequação do percentual acrescido pelo Termo Aditivo n.º 01/2006, tendo em conta o tempo decorrido e a execução adequada da contratação, atestada neste processo.

É como voto.